ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-402/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1955/2013
PROTOCOLO	**:**	1303688
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 085/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ESF I E II
VALOR		R$ 116.829,44 (CENTO E DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida o presente processo de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 85/2012), celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***CIRUMED Comércio Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais para atender as Unidades Básicas de Saúde ESF I e II, cujo valor é de R$ 116.829,44 (cento e dezesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório que originou a contratação em apreço está autuado sob TC/MS 23175/2012, tendo sido julgado legal e regular através da Decisão Singular nº 5966/2013.

Neste momento analise-se a formalização do contrato (1ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu Análise Processual ANP-6ICE-1597/2013 (Peça 3), entendendo ser necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas tome ciência do teor da análise em questão e se manifeste.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, se manifestou nos presentes Autos (Peça 12). O atual Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, deixou de comparecer aos Autos, tendo sido decretada sua revelia (Peça 15).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6º ICE, este emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13596/2013, onde constata que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual (1ª fase).

Ato continuo, os foram autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12976/2013 (Peça 18), aludindo, em apertada síntese, que a formalização contratual está ilegal e irregular, tendo em vista que não teria atendido as normas legais, devendo desta forma ser julgado, bem como defende a aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas concordam em seus entendimentos a respeito da irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Passo a analisar os documentos juntados aos Autos.

A questão levantada pela Equipe Técnica da 6ª ICE está fundada na alegação de os

documentos encaminhados, em especial cópia da publicação do extrato do contrato está de forma ilegível, opinião esta acompanhada pelo representante ministerial.

Data venia, ouso discordar de tais posicionamentos haja vista que os documentos acostados à Peça 12, a despeito de não estarem totalmente legíveis, são passiveis de serem considerados, em especial porque o Gestor comprova a publicação. Ademais, deve-se considerar o fato de que tal documento passou por um processo de digitalização, o que fez perder a qualidade da visualização do mesmo.

Sendo assim, entendo que a formalização do contrato reúne condições de aprovação por parte desta corte.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Pela regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 085/2012, nos termos do art. 120, inc. I, alínea ***a***, c/c o inc. II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb